



Civil Procedure Review
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

4

A interpretação do título executivo como matéria de defesa na execução¹

The interpretation of the enforceable title as a defense allegation
in the enforcement procedure

Leonardo Carneiro da Cunha

Professor at the Federal University of Pernambuco, Brazil.
PhD (Pontifical Catholic University of São Paulo, Brazil), Post-Doc (University of Lisbon, Portugal).

João Otávio Terceiro Neto

PhD candidate at the Federal University of Pernambuco, Brazil.
Master of Laws (Federal University of Pernambuco, Brazil).

RESUMO: O artigo faz uma análise dogmática da alegação de questões relativas à interpretação do título executivo por meio das defesas do executado.

PALAVRAS-CHAVE: Defesas do executado. Interpretação do título executivo.

1. Este artigo é resultado do grupo de pesquisa “Teoria Contemporânea do Direito Processual”, vinculado à Universidade Federal de Pernambuco, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq no endereço dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/4344783989787184. O grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

ABSTRACT: The article analyzes the allegation of questions related to the interpretation of the enforceable title by the defendant in the enforcement procedure.

KEYWORDS: Defense. Interpretation of the enforceable title.

1. INTRODUÇÃO

O título executivo é documento indispensável para a instauração do procedimento executivo: a partir dele, são aferidos a causa de pedir, o pedido, a legitimidade, o interesse de agir etc.² Sem título, não há execução válida.

Todos os títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, possuem uma característica comum: expressam-se por meio da linguagem. Por isso, a cognição exercida pelo juiz, na execução, sempre envolve a interpretação do título executivo.³ Qualquer título precisa ser interpretado, por mais claro que seja o seu significado. Um sentido óbvio é também um sentido e, portanto, variável dependente da interpretação.⁴ Para se verificar a clareza de um texto, é preciso, primeiro, interpretá-lo.⁵

No direito brasileiro, há diversas normas sobre interpretação dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O Código de Processo Civil prevê, no seu art. 489, § 3º, normas para a interpretação da decisão judicial. No Código Civil, há normas sobre interpretação dos negócios jurídicos nos seus artigos 112, 113, 114, 421-A, 423, 819 e 843. Já o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor regula a interpretação dos contratos de consumo. Ainda como exemplo, o art. 12 da Lei nº 7.357/1985 estabelece regras sobre a interpretação do cheque.

Diante disso, é comum que, na execução, surjam controvérsias acerca da interpretação do título executivo. Isso ocorre, em especial, quando o executado, em sua defesa, contesta o significado atribuído ao título pelo exequente.

Embora não haja previsão expressa acerca da possibilidade de contestação da interpretação do título executivo nos artigos 525, § 1º, 535 e 917 do CPC, como se verá, é admissível, em certas hipóteses, que o executado suscite questões prejudiciais relativas à interpretação do título.

O presente artigo visa a examinar dogmaticamente a arguição de questões atinentes à interpretação do título executivo como matéria de defesa na execução, abarcando tanto os títulos judiciais como os extrajudiciais.

2. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 5, p. 256.
3. SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 189.
4. GUASTINI, Riccardo. *Il diritto come linguaggio: lezioni*. 2 ed. Turim: G. Giappichelli Editore, 2006, p. 129.
5. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 7 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1961, p. 57.

2. A INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO COMO QUESTÃO PREJUDICIAL

2.1. Generalidades

Os embargos à execução constituem o meio de defesa do executado na execução fundada em título executivo extrajudicial. Na petição inicial dos embargos, o executado pode alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento” (CPC, art. 917, VI). Assim, não há, em princípio, qualquer limitação cognitiva no processo dos embargos.

Por outro lado, a impugnação ao cumprimento de sentença, como defesa cabível na execução fundada em título judicial (cumprimento de sentença), possui uma limitação cognitiva decorrente da coisa julgada e da sua eficácia preclusiva. Desse modo, somente as matérias elencadas no rol do art. 525, § 1º, do CPC podem ser suscitadas pelo executado. No referido dispositivo, não há menção à interpretação do título executivo judicial.

Em alguns casos, porém, é possível que a resolução da questão principal levantada na defesa do executado dependa de uma questão prejudicial incidental relativa à interpretação do título executivo, seja ele judicial, seja extrajudicial. Nessas hipóteses, impõe-se ao juiz que, ao julgar a defesa do executado, solucione primeiro a questão interpretativa e atribua ao título o sentido que se conforme às normas sobre interpretação incidentes, para, só então, resolver a questão principal. Ou seja, a solução da questão interpretativa determina o modo como a questão principal deva ser resolvida.

A seguir, serão analisadas as situações em que isso pode ocorrer.

2.2. Excesso de execução como questão subordinada à questão interpretativa

Segundo o art. 917, § 2º, I a V, do CPC, há excesso de execução quando: a) o exequente pleiteia quantia superior à do título; b) ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; c) ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; d) o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adiantamento da prestação do executado; e) o exequente não prova que a condição se realizou. Embora tais disposições estejam inseridas no regramento dos embargos à execução, elas também se aplicam, *mutatis mutandis*, à impugnação ao cumprimento de sentença, por força do art. 771 do CPC.

Nos casos em que o executado alega excesso de execução, tanto na impugnação ao cumprimento de sentença como nos embargos à execução, é possível que a questão principal tenha seu julgamento condicionado à prévia resolução de uma questão incidental atinente à interpretação do título executivo. Isto é, para fundamentar a afirmação de excesso de execução, o executado questiona a interpretação dada pelo exequente ao título executivo, exigindo do julgador uma solução para a controvérsia interpretativa. O juiz, então, deve precisar a interpretação correta do título executivo (questão prejudicial incidental), para, só depois, decidir se há excesso de execução (questão principal).

A título de exemplo, é comum que o executado questione o *quantum debeat*, baseando sua discordância na atribuição de um significado ao título executivo distinto daquele dado pelo exequente.

Nesse sentido, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em caso anterior à Lei nº 11.232/2005, assentou que “é possível alegar, pela via dos embargos à execução judicial, excesso de execução com base na interpretação da sentença exeqüenda, sem que isso signifique revolver as questões já decididas no processo de conhecimento”⁶.

A 4ª Turma do STJ também já decidiu que, “em situações até bastante ocorrentes, mostra-se perfeitamente cabível e necessário, no âmbito de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença, suscitar o executado a discussão acerca dos precisos termos da decisão condenatória, objeto de execução, sem que isso importe pretensão de afronta à coisa julgada, sobretudo quando as partes divergem acerca de interpretações possíveis para o mesmo título”⁷.

Esse entendimento já foi ratificado pela Corte Especial do STJ⁸.

Se é verdade que a interpretação da sentença transitada em julgado pode ser questionada na defesa do executado, sem que isso implique ofensa à coisa julgada, outra não pode ser a conclusão no tocante aos títulos executivos extrajudiciais – mesmo porque, como visto, não existe limitação cognitiva nos embargos à execução.

Dessa forma, não há, nesse ponto, distinção entre os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença: em ambos, é admissível que o executado suscite questão prejudicial incidental relativa à interpretação do título executivo como fundamento da alegação de excesso de execução.

A questão interpretativa também pode ser suscitada como prejudicial principal, em vez de incidental, tanto nos embargos à execução como na impugnação ao cumprimento de sentença. Em tal hipótese, há cumulação de pedidos declaratórios: um relativo à interpretação do título executivo, e outro atinente ao excesso de execução. A dedução da questão interpretativa como principal ou como incidental determinará o regime da coisa julgada, conforme se verá no item 4.

2.3. Inexistência de título executivo como questão subordinada à questão interpretativa

Tanto o art. 525, § 1º, III, como o art. 917, I, do Código de Processo Civil preveem a “inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação” como matéria de defesa alegável na execução.

6. STJ, 3ª Turma, REsp 818.614/MA, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 309.

7. STJ, 4ª Turma, REsp 1243701/BA, rel. Min. Raul Araújo, j. 4.10.2011, DJe 12.3.2012.

8. STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 505.944/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.3.2009, DJe 2.4.2009.

Há inexigibilidade quando pende condição ou termo que inibe a pretensão do exequente, bem como na hipótese de o título executivo judicial fundar-se em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF ou na aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição (CPC, art. 525, § 12).

Por outro lado, “há *inexequibilidade* quando a decisão judicial não é *título executivo*. Há falta de título ou ausência dos atributos da respectiva obrigação (certeza e liquidez)”⁹. Araken de Assis cita alguns exemplos de inexequibilidade: a) decisão judicial impugnada por recurso com efeito suspensivo; b) decisão judicial não submetida à remessa necessária (CPC, art. 496); c) documento particular assinado pelo devedor, mas sem a assinatura das testemunhas (CPC, art. 784, II); d) decisão judicial que não reconheceu obrigação a cargo de vencido (CPC, art. 515, I)¹⁰.

O executado, ao defender-se na execução, pode suscitar questão prejudicial incidental acerca da interpretação do título, a fim de fundamentar a alegação de que o documento que lastreia o procedimento executivo não estabelece obrigação certa e líquida em face do executado e, por isso, não é título executivo. Isto é, pode-se questionar a interpretação conferida ao título pelo exequente e concluir que o seu texto não prevê obrigação a ser cumprida pelo executado. Nesse caso, a interpretação do título (questão prejudicial incidental) condiciona o julgamento acerca da sua exequibilidade (questão principal).

2.4. Questões relativas à validade da sentença arbitral subordinadas a questões interpretativas

A defesa do executado, na execução de sentença arbitral, possui amplitude cognitiva maior do que nas execuções fundadas em outros títulos executivos judiciais. Isso porque, segundo o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/1996, a decretação da nulidade da sentença arbitral pode ser requerida na impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

Dessa forma, os vícios que ensejam ação anulatória de sentença arbitral, previstos no art. 32 da Lei de Arbitragem, podem ser arguidos na defesa do executado. É necessário, contudo, que a impugnação que verse sobre tais matérias seja apresentada dentro do prazo decadencial de noventa dias, estabelecido no art. 33, § 1º, da referida Lei¹¹.

A verificação da ocorrência de alguns dos vícios previstos no art. 32 da Lei nº 9.307/1996 pode depender da prévia fixação do sentido preceptivo da sentença

9. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, ob. cit., p. 543.

10. ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1270.

11. CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 373-375.

arbitral, de modo que, em tais casos, é dado ao executado ventilar questão prejudicial incidente relativa à interpretação do título executivo. Tais hipóteses residem nos incisos III e IV do art. 32.

De acordo com o art. 32, III, da Lei de Arbitragem, é nula a sentença arbitral se não contiver os requisitos do art. 26, isto é, relatório, fundamentação, dispositivo e a data e o lugar em que foi proferida. Assim, por exemplo, é possível que o réu, na execução da sentença arbitral, apresente impugnação em que questione a interpretação do título e conclua ser insuficiente a fundamentação decisória. Em tal caso, para decidir se a fundamentação é deficiente, o juiz deve, primeiro, resolver a questão interpretativa incidental. A solução desta determinará a validade da sentença arbitral (questão principal).

Já o inciso IV do art. 32 da Lei nº 9.307/1996 dispõe ser nula a sentença arbitral se for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem. Nessa situação, caso o réu suscite questão prejudicial incidental sobre a interpretação da sentença, será necessário que o juiz interprete não só a decisão, mas também a convenção arbitral e até o termo de arbitragem (que, uma vez firmado por todos, integra a convenção, de acordo com o art. 19, § 1º, da Lei de Arbitragem), para aferir se houve violação aos limites objetivos anteriormente fixados.

Em ambas as situações, a questão principal relativa à validade da sentença arbitral tem seu julgamento condicionado à prévia resolução da questão prejudicial incidental atinente à interpretação do título executivo judicial.

3. RESOLUÇÃO DA QUESTÃO INTERPRETATIVA

3.1. Competência

Suscitada questão prejudicial interpretativa na defesa do executado, cabe ao juiz resolvê-la, para depois solucionar a questão subordinada. Assim, em princípio, compete ao juízo da execução interpretar o título executivo.

Entretanto, caso o título executivo extrajudicial seja contrato que contenha cláusula compromissória, competirá ao árbitro ou tribunal arbitral interpretá-lo, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Arbitragem. O mesmo ocorrerá nas hipóteses em que tiver havido compromisso arbitral.

Por outro lado, sendo o título executivo uma decisão judicial, costuma-se afirmar que o cabe ao Poder Judiciário fazer uma “interpretação autêntica” do próprio ato decisório. Cabe frisar que essa interpretação é autêntica em função da identidade institucional, e não da pessoa do juiz, de sorte que vários órgãos jurisdicionais podem ser considerados um sujeito idêntico¹². Assim, “é equivocado afirmar que o juiz

12. BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 148.

sentenciante produz ou faz interpretação mais legítima do que a interpretação de qualquer outro juiz que venha a conduzir a execução”¹³.

Portanto, do mesmo modo que, por exemplo, cabe ao juiz da execução interpretar o título executivo judicial quando este for um acórdão, caberá ao tribunal interpretar a decisão de primeiro grau, caso seja interposto recurso contra a decisão de primeira instância que julgou a defesa do executado. A competência para interpretar a decisão judicial só depende da fase em que se encontra o processo.

3.2. Aplicação das normas sobre interpretação: questão interpretativa como questão de direito

O direito positivo brasileiro, como visto, contém diversas normas sobre interpretação dos atos jurídicos. Cabe ao juiz, ao interpretar o título executivo, aplicar tais normas.

Como ressalta Emilio Betti, a vantagem de se estabelecer uma disciplina legal para a interpretação dos atos jurídicos consiste em reduzir a incerteza da tarefa hermenêutica à margem mais estreita possível, na medida em que as normas têm caráter preceptivo e valor vinculante, obrigando a atividade interpretativa em um determinado sentido¹⁴. Em outras palavras, as normas sobre interpretação são impostas, e não meramente sugeridas¹⁵.

Significa dizer que, no sistema jurídico atual, a atividade interpretativa resulta conforme o direito quando se ajusta às normas legais sobre interpretação, e não simplesmente quando reconstrói a vontade do(s) agente(s)¹⁶. Assim, deixar de seguir uma regra ou um princípio sobre interpretação ou mesmo aplicá-los indevidamente representa violação a norma jurídica¹⁷. As questões interpretativas, portanto, são questões de direito¹⁸.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que “a interpretação da sentença, que é um ato do processo, constitui questão de direito que pode ser dirimida na via do recurso especial”¹⁹. O STJ, portanto, em tais situações, afasta a aplicação do

13. STJ, 3ª Turma, REsp 818.614/MA, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 309.

14. BETTI, Emilio. *Interpretazione della legge e degli atti giuridici*: teoria generale e dogmatica. Milão: Giuffrè Editore, 1949, p. 139-140.

15. MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 72.

16. ALPA, Guido. “Il controllo giudiziale del contratto e l’interpretazione”. *L’evoluzione giurisprudenziale nelle decisioni della Corte di Cassazione*. Milão: Giuffrè Editore, 2013, v. 7, p. 31.

17. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado da ação rescisória*. Atualização de Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998, p. 289-290.

18. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*: parte geral. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2005, t. 1, p. 743.

19. STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 909.286/PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 7.8.2008, DJe 5.11.2008.

enunciado 7 da sua súmula, admitindo recurso especial que verse sobre a interpretação da sentença transitada em julgado²⁰.

Todavia, contraditoriamente, o mesmo STJ, em regra, não admite recurso especial que verse sobre interpretação de cláusula contratual, ainda que se trate de título executivo extrajudicial. Para o STJ, a controvérsia acerca da compreensão do contrato constitui questão de fato, insuscetível de análise por meio de recurso especial. Tal entendimento está consolidado no enunciado nº 5 da sua súmula de jurisprudência, editado em 1990: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Em ensaio anterior²¹, já se evidenciou que o referido enunciado sumular, réplica do antigo verbete 454 da súmula do STF, de 1964, precisa ser cancelado.

Isso porque ele se baseia na falsa premissa de que as normas sobre interpretação contratual não contêm “mandamento prático armado de sanção, embora contenham indicações, às vezes não despiciendas, ao intérprete e ao juiz”,²² como já decidiu o STF. Ou seja, tais normas seriam, na verdade, meros conselhos. Assim, as questões interpretativas seriam sempre fáticas, por não haver verdadeiras normas jurídicas a serem aplicadas na sua solução.

Essa concepção, contudo, fundava-se no antigo dogma da vontade, fruto da ideologia liberal do século XIX. Nesse período, muitos civilistas da Europa continental consideravam que a vontade era a verdadeira fonte geradora de efeitos jurídicos, sendo a declaração mero indício ou sinal da sua existência. Por isso, o sentido da declaração subordinava-se à vontade interna do(s) declarante(s); os efeitos jurídicos somente poderiam ocorrer se queridos pelo agente²³. Logo, não fazia sentido considerar vinculantes as normas sobre interpretação, na medida em que, se a atividade hermenêutica não conduzisse exatamente ao significado desejado pelo(s) declarante(s), o negócio seria considerado nulo. A vontade interna era, então, o único vetor interpretativo admissível.

Tal ideia, entretanto, já se encontra superada.

Na França, onde o dogma da vontade imperou a partir do Código Civil de 1804, ele foi paulatinamente podado pela jurisprudência e pela doutrina, que caminharam rumo a uma posição intermediária, colhendo elementos da teoria da declaração (*Erklärungstheorie*), conforme historia Antonio Junqueira de Azevedo²⁴.

20. STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1360424/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.2.2014, *DJe* 11.3.2014.

21. CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. “Recurso especial e interpretação do contrato”. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 275, p. 257-270, 2018.

22. STF, 2ª Turma, AI 14.624, rel. Min. Orosimbo Nonato, j. 19.12.1950, *DJ* 19.1.1951, p. 567.

23. WINDSCHEID, Bernhard. *Diritto delle pandette*. Trad. Carlo Fadda e Paolo Emilio Bensa. Turim: UTET, 1925, v. 1, p. 235-237.

24. AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 73-82.

Na Itália, segundo Luigi Mosco²⁵, remonta à vigência do Código Civil de 1865 a investigação da natureza das normas sobre interpretação dos negócios jurídicos. Ainda durante sua vigência, foi superada a discussão doutrinária que perquiria se tais normas seriam autênticas normas jurídicas ou meros conselhos oferecidos pelo legislador. Antes mesmo do advento do Código Civil italiano de 1942, a discussão doutrinária em torno desse tema já estava praticamente superada. Na Itália, não há mais dúvida sobre a normatividade dos enunciados legislativos sobre interpretação dos negócios jurídicos²⁶. Justamente por isso, Carnelutti defendeu que a inobservância das normas sobre interpretação das declarações de vontade constitui violação à lei para fins de cabimento de recurso de cassação²⁷.

Semelhantemente, Rui Pinto Duarte destaca que, desde a década de 1960, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal superou o entendimento de que a interpretação contratual seria mera questão de fato²⁸.

No Brasil, a doutrina, a partir do art. 85 do Código Civil de 1916, sempre defendeu que o intérprete deveria buscar não a vontade interior, que o sujeito poderia ter manifestado, mas aquela efetivamente exteriorizada, pois o que não foi externado não entra no mundo jurídico²⁹. Sempre se buscou, portanto, a vontade objetivada³⁰.

Já na vigência do Código Civil de 2002, o próprio STJ chegou a reconhecer isso expressamente:

Aplica-se, no particular, a correta hermenêutica do art. 112 do Código Civil de 2002, que não se apegou nem à vontade psíquica do agente nem à literalidade da manifestação, mas à intenção consubstanciada nas declarações. Assim, o intérprete deve partir das declarações externadas para alcançar, na medida do possível, a manifestação efetivamente desejada, sem conferir relevância, dessa forma, à vontade omitida na declaração.³¹

Desse modo, hoje, com a superação do dogma da vontade, negar a normatividade das disposições legais sobre interpretação dos negócios jurídicos é atitude arbitrária e *contra legem*. Tais normas possuem suportes fáticos e preceitos definidos

25. MOSCO, Luigi. *Principi sulla interpretazione dei negozi giuridici*. Nápoles: Jovene Editore, 1952, p. 33.

26. Cf. SANGERMANO, Francesco. *L'interpretazione del contratto: profili dottrinali e giurisprudenziali*. Milão: Giuffrè Editore, 2007, p. 16-18.

27. CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. Trad. A. Rodrigues Queirós e Artur Anselmo de Castro. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2006, p. 427-428.

28. DUARTE, Rui Pinto. *A interpretação dos contratos*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 22-24.

29. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Atual. Wilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2001, t. 3, p. 377.

30. MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Interpretação e integração dos negócios jurídicos*. São Paulo: RT, 1989, p. 177.

31. STJ, 4ª Turma, REsp 1.182.533/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.5.2015, DJe 30.6.2015.

e, estando previstas em lei em sentido formal, não podem ser simplesmente desconsideradas.

Note-se, ainda, que a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é incoerente com o reconhecimento da normatividade dos dispositivos que tratam da interpretação das decisões judiciais. Não faz sentido considerar jurídica a questão relativa à interpretação da sentença e, ao mesmo tempo, afirmar ser fática a questão relativa à interpretação do contrato.

Há um importante precedente do Superior Tribunal de Justiça que confirma a necessidade de superação do enunciado 5 de sua súmula de jurisprudência.

Ao julgar o REsp 1.013.976/SP, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, em 17 de maio de 2012, a 4ª Turma do STJ conheceu de recurso especial interposto com fundamento em violação ao art. 112 do Código Civil de 2002³². No caso, em uma execução por quantia certa fundada em título extrajudicial (contrato de mútuo assinado por duas testemunhas), o banco exequente pretendia redirecionar a execução contra sócio da sociedade devedora, o qual figurara, no contrato, como “avalista-interveniente”. O TJSP reconheceu a impossibilidade de responsabilização patrimonial do sócio, considerando que o aval é instituto típico de direito cambiário, inaplicável ao contrato de mútuo. Interposto recurso especial pela instituição financeira, o STJ, reconhecendo a ofensa ao art. 112 do Código Civil de 2002, deu-lhe provimento, para, reinterpretação do instrumento contratual, determinar que a expressão “avalista-interveniente” não fosse interpretada literalmente, mas sim conforme a intenção manifestada, que, no caso do sócio, era de coobrigar-se. Além disso, acresceu, com base no art. 113 do Código Civil, ser necessário observar os usos do tráfego bancário. Destacou ser comum a prática de os sócios assumirem a posição de garantes pessoais das obrigações contraídas pela sociedade, de modo que o contrato não poderia ser interpretado de forma distinta. Assim, reconheceu a sua responsabilidade patrimonial, analisando a vontade consubstanciada na declaração.

No referido julgado, o STJ reconheceu não só a possibilidade de o executado utilizar a interpretação do título executivo extrajudicial como matéria de defesa, como também que a questão interpretativa é de direito, podendo, portanto, ensejar a interposição de recurso especial.

4. DECISÃO INTERPRETATIVA E COISA JULGADA

Por fim, cumpre examinar a formação da coisa julgada sobre a decisão que, ao julgar a defesa do executado, resolve questão relativa à interpretação do título executivo.

32. STJ, 4ª Turma, REsp 1.013.976/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.5.2012, *DJe* 29.5.2012.

De acordo com o art. 503, *caput*, do Código de Processo Civil, a coisa julgada material recai sobre a resolução da questão principal expressamente decidida (*thema decidendum*).

Logo, se a questão interpretativa for ventilada pelo executado como principal, a sua resolução tornar-se-á imutável e indiscutível, nos termos do art. 502 do CPC. Assim, além de não se poder rediscutir a interpretação daquele título executivo em outro processo que envolva as mesmas partes, impõe-se também que a resolução da questão seja observada pelo juiz em processo posterior, caso o ponto surja como prejudicial. Em outras palavras, havendo coisa julgada, são produzidos seus efeitos negativo e positivo.

Sucedem que o atual CPC, além da regra geral do art. 503, *caput*, instituiu um segundo regime para a coisa julgada material, aplicável à resolução da questão prejudicial decidida incidentalmente.

Os §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC estabelecem que a coisa julgada estende-se à resolução das questões prejudiciais decididas expressa e incidentalmente no processo, desde que: a) dessa resolução dependa o julgamento do mérito; b) a seu respeito tenha havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; c) o juízo tenha competência em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão como se principal fosse; d) não haja, no processo, restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial. Ainda, há a necessidade de, nos casos do art. 496 do CPC, haver julgamento da remessa necessária, para que se forme a coisa julgada material sobre a resolução da questão prejudicial incidental³³.

Para efeito do art. 503, § 1º, do CPC, a questão prejudicial é aquela que poderia ser objeto de uma ação declaratória autônoma, nos termos do art. 19, I e II, do CPC, isto é, aquela que diz respeito à existência, inexistência ou modo de ser de relação jurídica ou à autenticidade ou falsidade de documento³⁴. Fora desses casos, como a questão não pode ser principal, não se forma a coisa julgada material sobre a sua resolução. Por exemplo, a declaração judicial sobre a ocorrência de um fato não produz coisa julgada – salvo a autenticidade ou a falsidade documental, como visto.

Sendo o título executivo extrajudicial, não há dúvida de que é possível deduzir a questão interpretativa como principal nos embargos à execução, pois o art. 917 do CPC não impõe qualquer limitação cognitiva. Em geral, a interpretação dos títulos executivos extrajudiciais pode ser objeto de uma ação autônoma, compondo, pois, o seu mérito. Nesse sentido, o STJ mantém entendimento pacífico sobre a possibilidade

33. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 597.

34. SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015*. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 301-303.

de a interpretação de um contrato ser questão principal de demanda declaratória, tendo, inclusive, editado o enunciado nº 181 da sua súmula de jurisprudência, ainda na vigência do CPC de 1973: “É admissível ação declaratória, visando a obter certeza quanto à exata interpretação de cláusula contratual”.

Isso ocorre porque a declaração judicial, nesses casos, recai sobre o modo de ser da relação jurídica³⁵. A interpretação determina os efeitos que o ato jurídico produz³⁶. O juiz, ao interpretar um contrato, por exemplo, emite uma certificação acerca do modo de ser da relação jurídica decorrente do negócio jurídico, e essa declaração será acobertada pela coisa julgada, na forma do art. 503, *caput*, do CPC.

Isso permite concluir que, se a questão interpretativa for suscitada como prejudicial incidental nos embargos à execução, incidirá o regramento dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC, podendo-se formar a coisa julgada material, caso preenchidos os pressupostos vistos acima.

Como já se defendeu em trabalho anterior³⁷, a mesma conclusão pode ser estendida para os títulos executivos judiciais.

Uma decisão que certifica uma relação jurídica substancial pode, em razão da equivocidade do texto decisório, deixar certos aspectos obscuros ou ambíguos, relativos ao modo de ser da relação material. O juízo de acerto, por ser expresso em linguagem natural, pode não ser exato, a exigir clarificação. A ação interpretativa não serve, então, para rediscutir os pontos fáticos e jurídicos do primeiro processo, mas sim para fixar, de forma cogente, um dos possíveis significados do texto da decisão, de acordo com as normas sobre interpretação dos atos processuais, e, conseqüentemente, certificar o modo de ser da relação jurídica lá afirmada. Portanto, ela tem pedido e causa de pedir distintos da ação que ensejou a decisão interpretada³⁸.

Podem ser objeto de demanda de interpretação, em geral, decisões que admitam mais de um sentido. Nesses casos, há certificação da existência de uma relação jurídica, mas o grau de certeza não é suficiente, em razão da linguagem por que se exprime a decisão. É preciso, por isso, precisar algum aspecto do modo de ser da relação, entre as possibilidades significativas do texto.

Pressupõe-se, assim, que tenha havido julgamento, embora dotado de certo grau de obscuridade. Há sentido, apesar de indeterminado. Indeterminação não é o mesmo que inexistência de significado. Assim, a decisão interpretativa não cria um

35. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1, p. 292.

36. DANZ, Erich. *La interpretación de los negocios jurídicos*. Tradução de Francisco Bonet Ramon. 3 ed. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955, p. 244-245.

37. TERCEIRO NETO, João Otávio. *Interpretação dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 144-150.

38. KEMMERICH, Clóvis Juarez. *Sentença obscura e trânsito em julgado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 114.

novo julgamento para as questões do primeiro processo, apenas delimita aquilo que era impreciso. Ela está presa aos limites semânticos do texto decisório interpretado, adstringindo-se a filtrar os significados possíveis e selecionar aquele que se ajusta às normas sobre interpretação dos atos processuais.

Portanto, sendo admissível ação declaratória que tenha por objeto a interpretação de uma decisão judicial, é de se concluir que, sendo a questão interpretativa suscitada como prejudicial incidental, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a sua resolução também fará coisa julgada material, se presentes os pressupostos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC.

5. CONCLUSÕES

Nos embargos à execução e na impugnação ao cumprimento de sentença, é admissível que o executado suscite questão prejudicial relativa à interpretação do título executivo, seja para fundamentar alegação de excesso de execução, seja para embasar alegação de inexecuibilidade do título.

Na execução fundada em sentença arbitral, também é possível ventilar questão incidental que seja prejudicial à alegação de invalidade do título executivo, nas hipóteses do art. 32, III e IV, da Lei nº 9.307/1996.

Em geral, compete ao juízo da execução interpretar o título executivo, ao julgar a defesa do executado. Entretanto, caso o título executivo extrajudicial seja contrato que contenha cláusula compromissória, ou caso tenha sido celebrado compromisso arbitral, competirá ao árbitro ou tribunal arbitral interpretá-lo.

A questão relativa à interpretação do título executivo, judicial ou extrajudicial, não é fática, mas jurídica, na medida em que envolve a aplicação das normas sobre interpretação.

Caso a questão interpretativa seja ventilada pelo executado como principal, a sua resolução ficará acobertada pela coisa julgada material, na forma do art. 503, *caput*, do CPC. Caso a questão seja deduzida como prejudicial incidental, em embargos à execução ou em impugnação ao cumprimento de sentença, também se formará a coisa julgada, desde que satisfeitos os pressupostos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC.

6. REFERÊNCIAS

- ALPA, Guido. “Il controllo giudiziale del contratto e l’interpretazione”. *L’evoluzione giurisprudenziale nelle decisioni della Corte di Cassazione*. Milão: Giuffrè Editore, 2013, v. 7.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos*. Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

- _____. *Interpretazione della legge e degli atti giuridici: teoria generale e dogmatica*. Milão: Giuffrè Editore, 1949.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria Geral do Direito*. Tradução de A. Rodrigues Queirós e Artur Anselmo de Castro. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2006.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português: parte geral*. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2005, t. 1.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da; TERCEIRO NETO, João Otávio. “Recurso especial e interpretação do contrato”. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 275, p. 257-270, 2018.
- DANZ, Erich. *La interpretación de los negocios jurídicos*. Tradução de Francisco Bonet Ramon. 3 ed. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 17 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 5.
- DUARTE, Rui Pinto. *A interpretação dos contratos*. Coimbra: Almedina, 2016.
- GUASTINI, Riccardo. *Il diritto come linguaggio: lezioni*. 2 ed. Turim: G. Giappichelli Editore, 2006.
- KEMMERICH, Clóvis Juarez. *Sentença obscura e trânsito em julgado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 7 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1961.
- MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. *Interpretação e integração dos negócios jurídicos*. São Paulo: RT, 1989.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado da ação rescisória*. Atualização de Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998.
- _____. *Tratado de Direito Privado*. Atualização de Vilson Rodrigues Alves. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2001, t. 3.
- MOSCO, Luigi. *Principi sulla interpretazione dei negozi giuridici*. Nápoles: Jovene Editore, 1952.
- SANGERMANO, Francesco. *L'interpretazione del contratto: profili dottrinali e giurisprudenziali*. Milão: Giuffrè Editore, 2007.
- SENRA, Alexandre. *A coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015*. Salvador: JusPodivm, 2017.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Cognição do juiz na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- TERCEIRO NETO, João Otávio. *Interpretação dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- WINDSCHEID, Bernhard. *Diritto delle pandette*. Tradução de Carlo Fadda e Paolo Emilio Bensa. Turim: UTET, 1925, v. 1.